



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
Secretaria Municipal de Cidade

Ofício nº 357/SMC/2017

Juara-MT, 18 de setembro de 2017

Flávio Valério – Vereador

Protocolo nº 836/2017 -- 22/09/2017

Assunto: Ofício nº 357/SMC/2017 -- Encaminhando resposta do Ofício nº 021-GVF-2017.

Ao Senhor
Flávio Valério
Vereador
Juara - MT

Assunto: Resposta dos Ofícios nº 021/GVF/2017.

Senhor Vereador,

Em atenção ao ofício acima, encaminho a Vossa Senhoria os seguintes documentos em mídia:

- Mapa Estradas Municipais;
- Mapa Estradas Estaduais;
- Mapa da Cidade de Juara;
- Lei Complementar nº 015/2006 que contem o mapa dos Distritos.

Na certeza de ter atendido vossa solicitação, atenciosamente agradeço.

Atenciosamente,


João Cândido de Oliveira
Secretário Municipal de Cidade

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTÓCOLO GERAL 1086
Data: 21/09/2017 Horário: 16.06
Administrativo -



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



Lei Complementar n.º 015, de 17 de Novembro de 2006

Institui o Plano Diretor Municipal de Juara, estabelece diretrizes para o planejamento do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente diploma legal, com fundamento na Constituição da República, na Constituição do Estado do Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município, bem como nas Leis Federais n.º. 6.766/79, n.º. 9.785/99, n.º. 10.257/01 e n.º. 10.932/ 04, Institui o Plano Diretor do Município de Juara.

§ 1º. O Plano Diretor a que se refere o *caput* deste artigo está consubstanciado no documento intitulado "Plano Diretor Municipal de Juara" que, como anexo, integra a presente Lei.

§ 2º. O documento do Plano Diretor Municipal de Juara, de que trata o § 1.º deste artigo, é constituído pelo respectivo texto e todos os seus elementos gráficos e cartográficos, tais como quadros, figuras, mapas, plantas e anexos.

Art. 2º. O Plano Diretor, referido no artigo anterior, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município de Juara.

§ 1º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o orçamento plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da Administração Municipal incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º. As políticas, planos, programas, projetos e obras a serem implementados pelo Município, após a vigência desta Lei, deverão atender às diretrizes e prioridades indicadas no Plano Diretor e nos textos legais, inclusive este, que nele se fundamentam, conforme o disposto no artigo 3.º desta Lei.

§ 3º. As diretrizes fixadas através das leis complementares integrantes do Plano Diretor serão observadas tanto na edição de outras normas legais quanto na formulação e execução das ações de planejamento.

§ 4º. O presente Plano Diretor aplica-se a todo o território do Município, devendo a política de desenvolvimento rural ser formulada de forma compatível com as diretrizes nele estabelecidas.

Art. 3º. O Plano Diretor é composto, além desta, pelas seguintes leis:

- I - Lei Complementar dos Perímetros das Zonas Urbanas do Município;
- II - Lei Complementar do Uso e Ocupação do Solo no Município;
- III - Lei Complementar do Sistema Viário do Município;
- IV - Lei Complementar do Parcelamento do Solo no Município;
- V - Lei Complementar de Edificações no Município;
- VI - Lei Complementar de Posturas do Município;
- VII - Lei Complementar do Meio Ambiente do Município.

§ 1º. Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que cumulativamente:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e rural e às ações de planejamento;

b) constituam leis complementares, observado o respectivo rito processual descrito na Lei Orgânica do Município;

c) mencionem expressamente em seu texto a condição de componentes do conjunto de leis do Plano Diretor;

d) definam as ligações entre seus dispositivos e os de outras leis já integrantes do Plano Diretor, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos correlatos nessas leis.

§ 2º. As disposições de cada uma das leis mencionadas neste artigo, inclusive as que venham a ser editada nos termos do § 1º, são inter-relacionadas, devendo as alterações intentadas em qualquer delas ficar condicionada à manutenção da compatibilidade entre todos os textos legais referentes ao Plano Diretor.

§ 3º. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior à edição de decretos que regulamentem dispositivos previstos nas leis do Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO
Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 4º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, através das seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra, à moradia, ao trabalho, à infra-estrutura, aos equipamentos e serviços públicos, ao lazer, bem como ao saneamento ambiental, para as presentes e as futuras gerações;

II - gestão democrática da cidade mediante a participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

IV - planejamento do desenvolvimento físico-territorial, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VI - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos da sociedade;

VII - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos.

Seção II
Do Desenvolvimento Social

Art. 5º. A promoção do desenvolvimento social no Município será assegurada através dos seguintes instrumentos e estratégias:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



Seção IV
Do Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental

Art. 7º. O desenvolvimento urbano e o saneamento ambiental no Município serão norteados pelas seguintes diretrizes:

I - compatibilização do processo de assentamento humano com as características da base natural, para assegurar a qualidade urbanística e ambiental da ocupação urbana no Município;

II - formulação e institucionalização das Diretrizes do Sistema Viário, para orientar o arruamento nos novos loteamentos, de modo a melhorar o nível de acessibilidade intra-urbana;

III - disciplina do trânsito e do transporte coletivo com garantia de acessibilidade regular a todos os bairros da cidade;

IV - controle da expansão de loteamentos, a fim de assegurar o acesso da população de todos os bairros a padrões satisfatórios de qualidade urbanística e ambiental;

V - incorporação efetiva dos imóveis urbanos não-edificados, subutilizados ou não-utilizados ao processo de desenvolvimento urbano;

VI - oferta de infra-estrutura de modo eqüitativo nas áreas urbanizadas, visando à justa distribuição dos investimentos públicos entre a população;

VII - melhoria das condições de habitação e saneamento na cidade, sob a liderança do Município;

VIII - provisão e manutenção de áreas para praças e equipamentos urbanos nos novos loteamentos;

IX - proteção e recomposição intensiva da arborização das áreas públicas e privadas, incluindo ruas, praças, bosques, parques, matas ciliares, lotes e quadras, de modo a elevar a qualidade ambiental das áreas urbanas;

X - adoção de sistemas eficazes de limpeza e de coleta e disposição final de resíduos sólidos na cidade, para assegurar condições satisfatórias de saneamento básico e preservação ambiental;

XI - proteção aos mananciais hídricos, em geral, e aos ecossistemas das bacias dos córregos do Salto e Alcebíades, em particular;

XII - prevenção e combate aos processos de erosão hídrica;

XIII - proteção e revitalização dos bens de inequívoco interesse cultural, ambiental ou paisagístico;

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 8º. As diretrizes estabelecidas no Capítulo II desta Lei serão implementadas através de ações políticas e administrativas e pela utilização de instrumentos jurídicos.

§ 1º. Para os fins de aplicação desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - o planejamento municipal institucionalizado e permanente, em especial:

a) Plano Diretor;

b) ordenamento da apropriação, uso e ocupação do solo;

c) fixação de requisitos urbanísticos e zoneamento urbano e ambiental;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



- d) diretrizes viárias básicas e plano integrado de transportes;
- e) orçamento plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) políticas, planos, programas, projetos e obras;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

II - instrumentos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de mobiliário ou imóveis urbanos;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) usucapião especial de imóvel urbano;
- i) direito de superfície;
- j) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- k) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- l) operações urbanas consorciadas;
- m) direito de preempção;
- n) transferência do direito de construir;
- o) regularização fundiária;
- p) referendo popular e plebiscito;

III - instrumentos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo;
- c) contribuição de melhoria derivada de obras e benfeitorias públicas;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

§ 2º. Os instrumentos definidos no parágrafo anterior obedecerão às legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial às disposições correspondentes da Lei Federal nº. 10.257/91 - Estatuto da Cidade, no que couber.

§ 3º. A aplicação dos institutos jurídicos e políticos definidos no § 1º, Inciso II, deste artigo, abaixo discriminados, ficará condicionada à prévia aprovação de legislação municipal regulamentadora baseada no Plano Diretor, como segue:

I - instrumentos referidos nas alíneas "g", "j", "k", "l" e "m": lei complementar de caráter específico;

II - instrumento referido na alínea "n": lei complementar de caráter geral.

§ 4º. O emprego dos instrumentos de parcelamento, edificação e utilização compulsórios será definido conforme segue:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



I - parcelamento compulsório nas áreas indicadas no macrozoneamento, integrante das propostas contidas no documento do Plano Diretor Municipal de Juara, referido nos §§ 1º. e 2º. do artigo 1º. da presente Lei;

II - edificação e utilização compulsórias: aplicáveis a todo terreno urbano não edificado, ou cuja edificação tenha área menor que 1/10 (um décimo) do potencial construtivo máximo previsto na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo para a zona a que pertence o lote.

§ 5º. O uso do direito de preempção pelo Município terá como objetivo precípuo a implantação, complementação ou prolongamento das diretrizes viárias constantes da Lei Complementar, podendo, entretanto, ser destinado também à implementação de programas, planos e projetos de regularização fundiária, habitação popular, saneamento básico, urbanização, preservação ambiental e desenvolvimento econômico, entre outros.

§ 6º. Através da utilização isolada ou combinada dos instrumentos referidos no § 1º. deste artigo, a Municipalidade promoverá a regularização fundiária, sempre que a propriedade urbana represente insumo indispensável ao assentamento pacífico, organizado e legalmente desimpedido de população considerada como de baixa renda.

§ 7º. Os instrumentos de natureza tributária serão utilizados com a finalidade extra fiscal de induzir ao ordenamento urbanístico e à justa distribuição social dos encargos da urbanização.

§ 8º. Na hipótese de aprovação de novos instrumentos na legislação federal ou estadual, relativos à matéria aqui tratada, serão eles incluídos na relação do § 1º. deste artigo, promovendo-se, no processo legislativo dessa inclusão, as necessárias alterações no texto da presente ou das demais leis componentes do Plano Diretor, com vistas à manutenção da compatibilidade entre elas.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 9º. Pela presente Lei fica instituído o Sistema de Planejamento Municipal de Juara, com o objetivo de coordenar, acompanhar e controlar as ações do Governo Municipal na sua área de competência, de acordo com o disposto no artigo 42, inciso III, da Lei Federal nº. 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

Art. 10. O Sistema de Planejamento Municipal é integrado por um Conselho de Desenvolvimento Municipal e por uma Unidade Técnica de Planejamento, incumbidos, além do referido no artigo anterior, da implementação, acompanhamento e atualização permanente do Plano Diretor instituído na presente Lei.

Parágrafo Único. Todos os órgãos da Administração Municipal direta e indireta deverão colaborar com as atividades do Conselho de Desenvolvimento Municipal e da Unidade Técnica de Planejamento, naquilo que lhes couber.

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento Municipal constitui órgão de decisão superior do Sistema de Planejamento Municipal e tem caráter deliberativo sobre os diferentes aspectos relacionados à implementação das diretrizes indicadas no Capítulo II desta Lei, pronunciando-se através de documento próprio.

§ 1º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal é composto pelos seguintes membros:

I - o responsável pela Unidade Técnica de Planejamento, como representante do Executivo Municipal;

II - um representante do Legislativo Municipal;

III - um representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Juara;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



- IV - um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON);
- V - um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração, Incorporação e Loteamento de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Mato Grosso (SECOVI);
- VI - dois representantes das instituições de ensino superior de Juara, sendo um de cada universidade;
- VII - dois representantes do setor agropecuário - um empregado e um empregador;
- VIII - dois representantes do setor industrial - um empregado e um empregador;
- IX - dois representantes do setor de comércio - um empregado e um empregador;
- X - dois representantes do setor de prestação de serviços - um empregado e um empregador;
- XI - um representante das associações de moradores da Cidade;
- XII - um representante das organizações não-governamentais do Município.

§ 2º. O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal, escolhido livremente pelos seus membros, poderá constituir câmaras setoriais com o objetivo de assessorar as decisões do órgão, as quais serão constituídas por representantes das entidades afins, inclusive de concessionárias de serviços públicos, para prestar esclarecimentos e colaborar durante as deliberações do plenário.

Art. 12. A Unidade Técnica de Planejamento constitui órgão de execução das decisões do Conselho de Desenvolvimento Municipal e de assessoramento ao Prefeito Municipal, possuindo as seguintes atribuições:

- I - assessorar a formulação, desenvolvimento, implementação e acompanhamento da realização das políticas, planos, programas, projetos e obras oficiais do Município;
- II - articular-se com conselhos, comissões e associações comunitárias e de classe;
- III - articular as ações de planejamento local com a ação dos governos federal e estadual, concessionárias de serviços públicos, associações regionais e microrregionais e consórcios de qualquer natureza, dos quais o Município participe;
- IV - elaborar, diretamente ou em parceria, planos, projetos, laudos, relatórios, pareceres, memoriais e outros documentos técnicos pertinentes ao processo de planejamento urbano;
- V - realizar estudos e pesquisas sistemáticas sobre o Município e manter um banco atualizado de informações estatísticas, demográficas, cartográficas, urbanísticas e outras de interesse geral para a Administração Pública;
- VI - definir um conjunto de indicadores de desempenho destinados a acompanhar e avaliar o processo de desenvolvimento do Município em seus aspectos relevantes;
- VII - colaborar com o planejamento dos transportes, o controle urbanístico e o controle do meio ambiente no Município;
- VIII - participar da elaboração e acompanhar a execução dos orçamentos anual e plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX - opinar sobre os atos do Poder Executivo relacionados às matérias pertinentes ao Plano Diretor e ao planejamento urbano;
- X - assessorar as deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal e dar provimento às suas determinações e recomendações;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



XI - emitir pareceres sobre matéria em apreciação pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, por solicitação deste.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Os projetos de leis visando alterar o perímetro urbano, a delimitação ou as características das zonas e eixos de comércio e serviço definidos na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo deverão ser fundamentados e precedidos de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, previamente aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Único. O EIV de que trata este artigo deverá conter análise de viabilidade técnica e econômica, envolvendo obrigatoriamente os seguintes aspectos, além de outros que em cada caso se mostrem relevantes:

- I - avaliação do impacto sobre o carregamento e a infra-estrutura do sistema viário;
- II - repercussão sobre a oferta de bens e serviços públicos;
- III - impacto ambiental sobre os recursos hídricos, o saneamento e a quantidade de área verde por habitante, com projeção de demandas futuras;
- IV - impacto histórico-morfológico, nos elementos significativos da paisagem;
- V - impacto quanto ao aumento do potencial construtivo e da valorização imobiliária, face ao valor das edificações existentes;
- VI - avaliação do aumento potencial de arrecadação tributária.

Art. 14. O EIV será elaborado às expensas do interessado através de equipe composta por pelo menos um responsável técnico nas áreas de arquitetura, engenharia civil, geografia, ou economia.

§ 1º. Após, concluído, o EIV será encaminhado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal que terá prazo de 30 (trinta) dias para análise e parecer.

§ 2º. O projeto de lei e o parecer de que trata o parágrafo anterior deverão ser afixados ao Quadro de Editais do Paço Municipal pelo prazo de 15 (quinze) dias e publicados em jornal de ampla circulação local, a ser escolhido mediante licitação, para manifestação de interessados.

§ 3º. Havendo manifestações, estas serão encaminhadas ao Conselho de Desenvolvimento Municipal que terá um prazo de 15 (quinze) dias para emitir novo parecer.

§ 4º. Não havendo manifestações, e decorrido o prazo de que trata o parágrafo segundo, o projeto de lei seguirá seu curso normal, exigindo-se, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Esta Lei deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

§ 1º. A revisão de que trata este artigo deverá ser precedida obrigatoriamente da atualização do documento do Plano Diretor vigente, que deverá ser objeto de ampla divulgação e consulta junto à sociedade, através de audiências públicas, seminários e debates abertos à população.

§ 2º. A atualização referida no parágrafo anterior será promovida pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, através da Unidade Técnica de Planejamento, o qual deverá estabelecer os objetivos, as condições e os prazos para a execução do trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



Art. 16. O Prefeito Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para instalar e regulamentar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal e da Unidade Técnica de Planejamento e, de que tratam os artigos 10, 11 e 12 desta Lei.

Art.17. As funções da Unidade Técnica de Planejamento serão exercidas pela Secretaria Municipal Planejamento de Juara, órgão da Administração Municipal a ser criado em substituição à atual Assessoria de Planejamento do Gabinete do Prefeito.

Art. 18. A instalação do Conselho de Desenvolvimento Municipal e da Unidade Técnica de Planejamento será acompanhada de uma revisão da estrutura administrativa da Prefeitura, de modo a aperfeiçoar a atuação do Município na sua área de competência.

Art. 19. Fica o Executivo autorizado a promover a concessão remunerada de terrenos de propriedade do Município, a título de direito real resolúvel, por prazo limitado e renovável, nos termos da legislação federal, para fins de industrialização ou de urbanização de interesse social, mediante autorização do Legislativo Municipal.

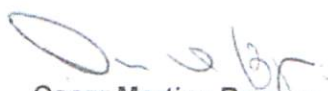
Art. 20. O Executivo poderá celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando o fiel cumprimento das leis componentes do Plano Diretor.

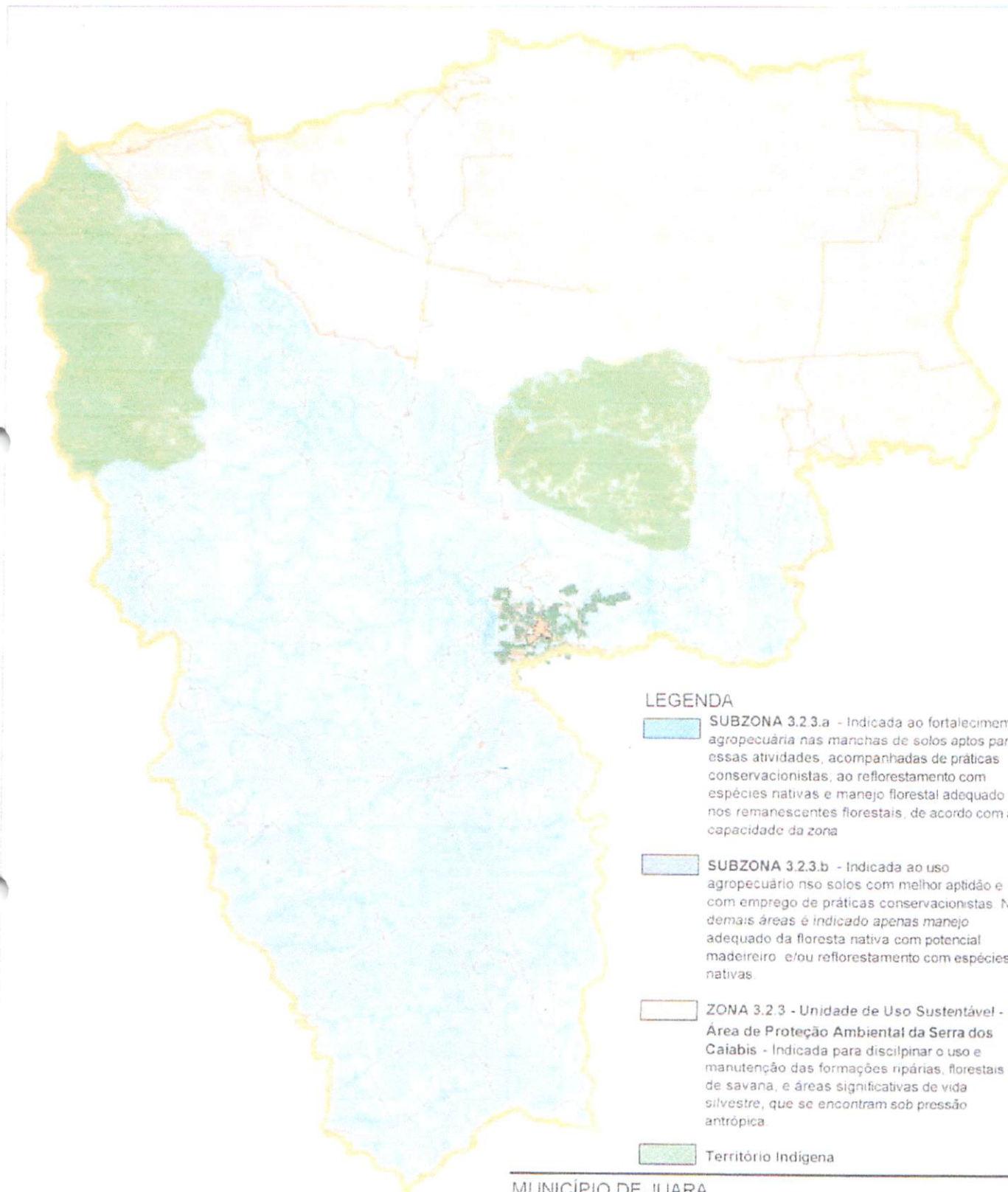
Art. 21. A representação cartográfica dos macrozoneamentos da zona agrícola do Município de Juara e da zona urbana da Cidade de Juara, do Distrito Industrial, da sede do Distrito de Águas Claras da sede do Distrito de Catuaí e da sede do Distrito de Paranorte estabelecidos nesta Lei, constam dos seguintes anexos que fazem parte integrante e complementar da presente Lei:

- a) ANEXO I – MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE JUARA;
- b) ANEXO II – MACROZONEAMENTO DA CIDADE DE JUARA;
- c) ANEXO III – MACROZONEAMENTO DO DISTRITO INDUSTRIAL;
- d) ANEXO IV – MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE ÁGUAS CLARAS;
- e) ANEXO V – MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE CATUAÍ;
- f) ANEXO VI – MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE PARANORTE.

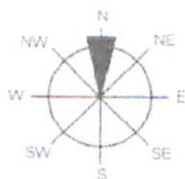
Art. 22. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 17 de Novembro de 2006.


Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município



0 12,5 km 25 km 50 km
ESCALA: 1:1 000 000



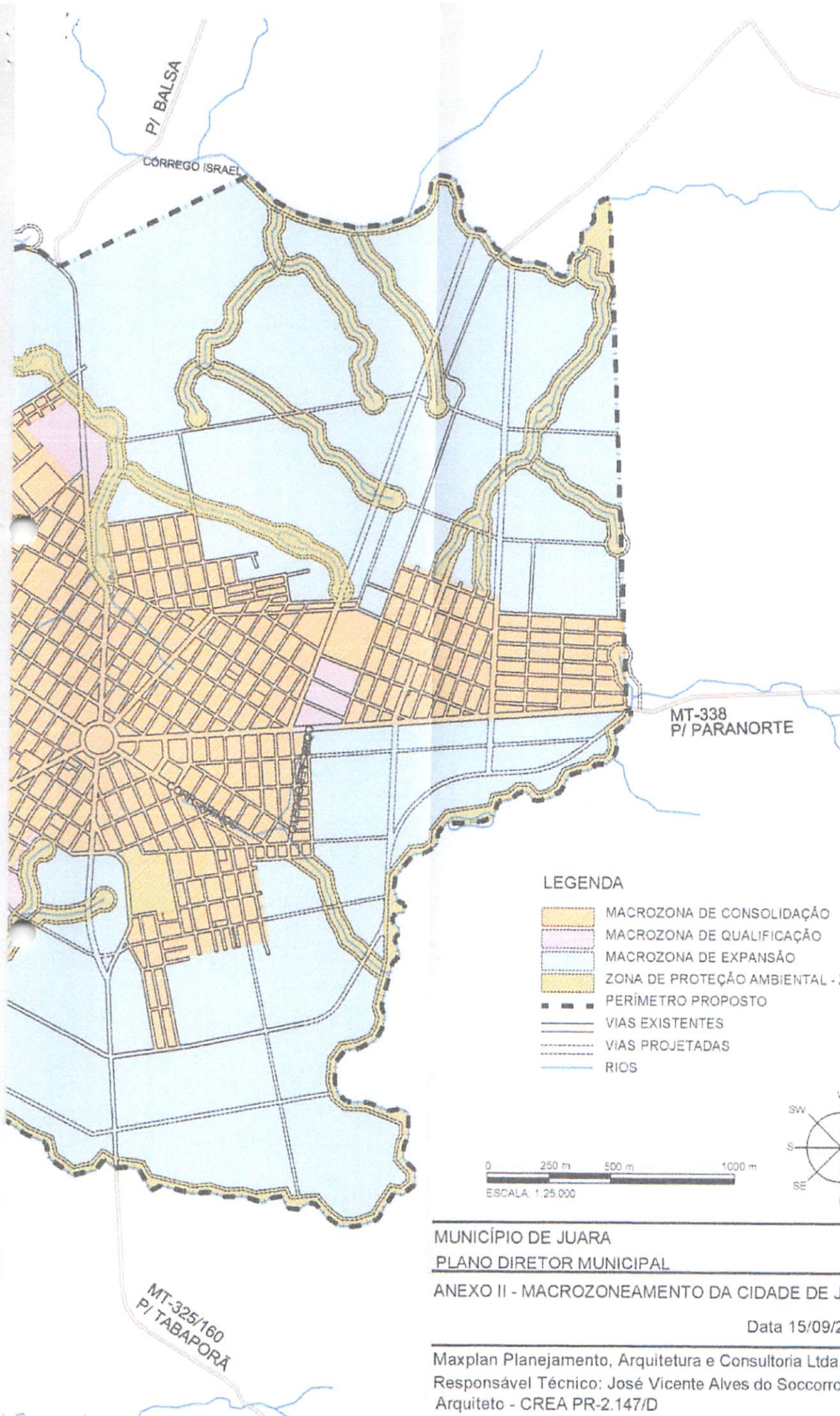
MUNICÍPIO DE JUARA

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

ANEXO I - MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO

Data 15/09/2006

Maxplan Planejamento, Arquitetura e Consultoria Ltda
Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro
Arquiteto - CREA PR-2.147/D



AEROPORTO
MUNICIPAL

MT-325/160
P/ JUIÁ

P/ PORTO DE AREIA

CORR. DOS SANTOS

CORR. DOS SANTOS

CORR. DOS SANTOS
CORR. DOS SANTOS

MT-338
P/ CUIABÁ

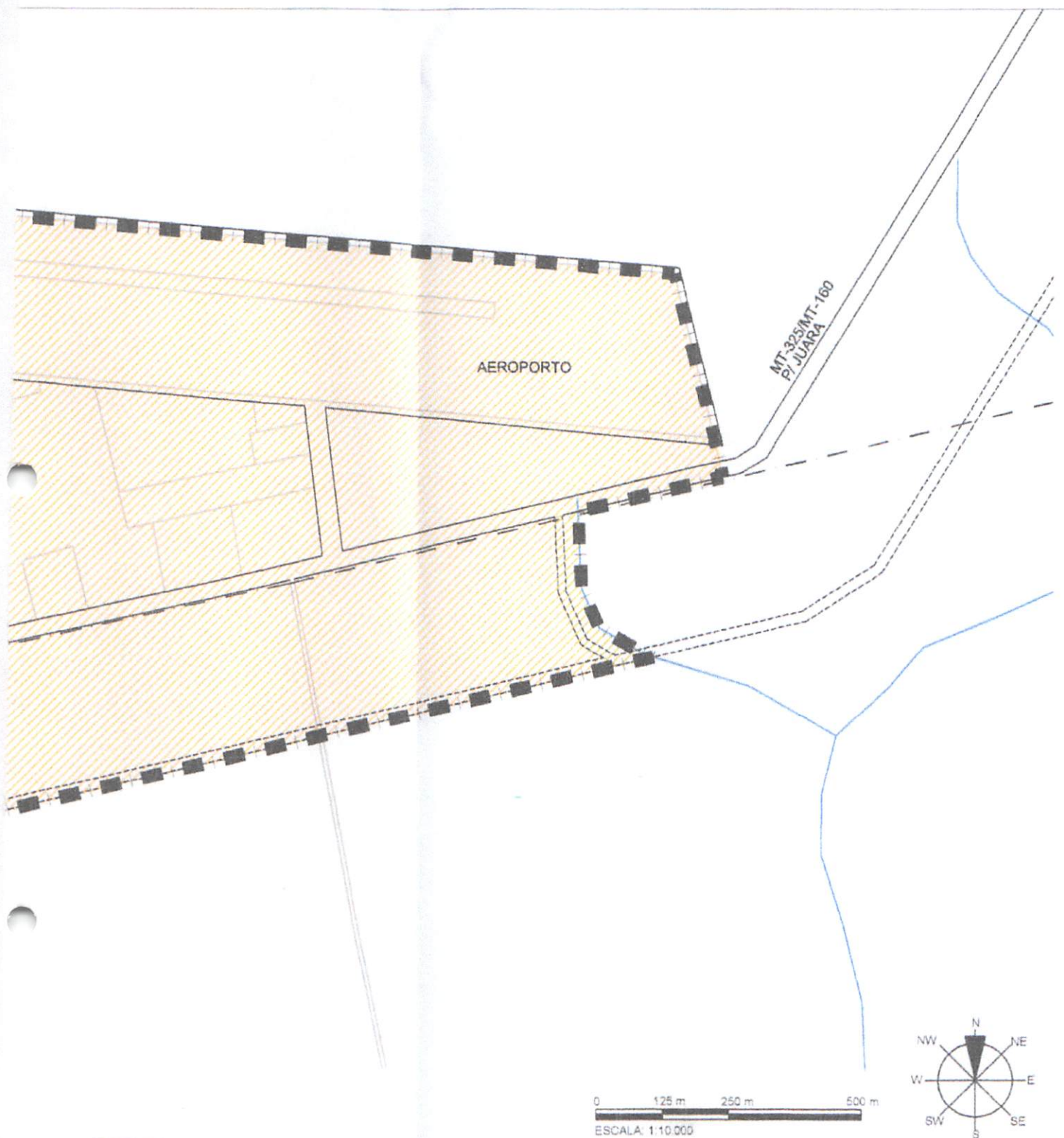
CORR. DOS SANTOS

RIO ARINOS

MT-325/MT-160
PI JUNA

BALNEÁRIO
MUNICIPAL





LEGENDA

- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA
- PERIMETRO PROPOSTO
- LINHA DE TRANSMISSÃO
- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- RIOS

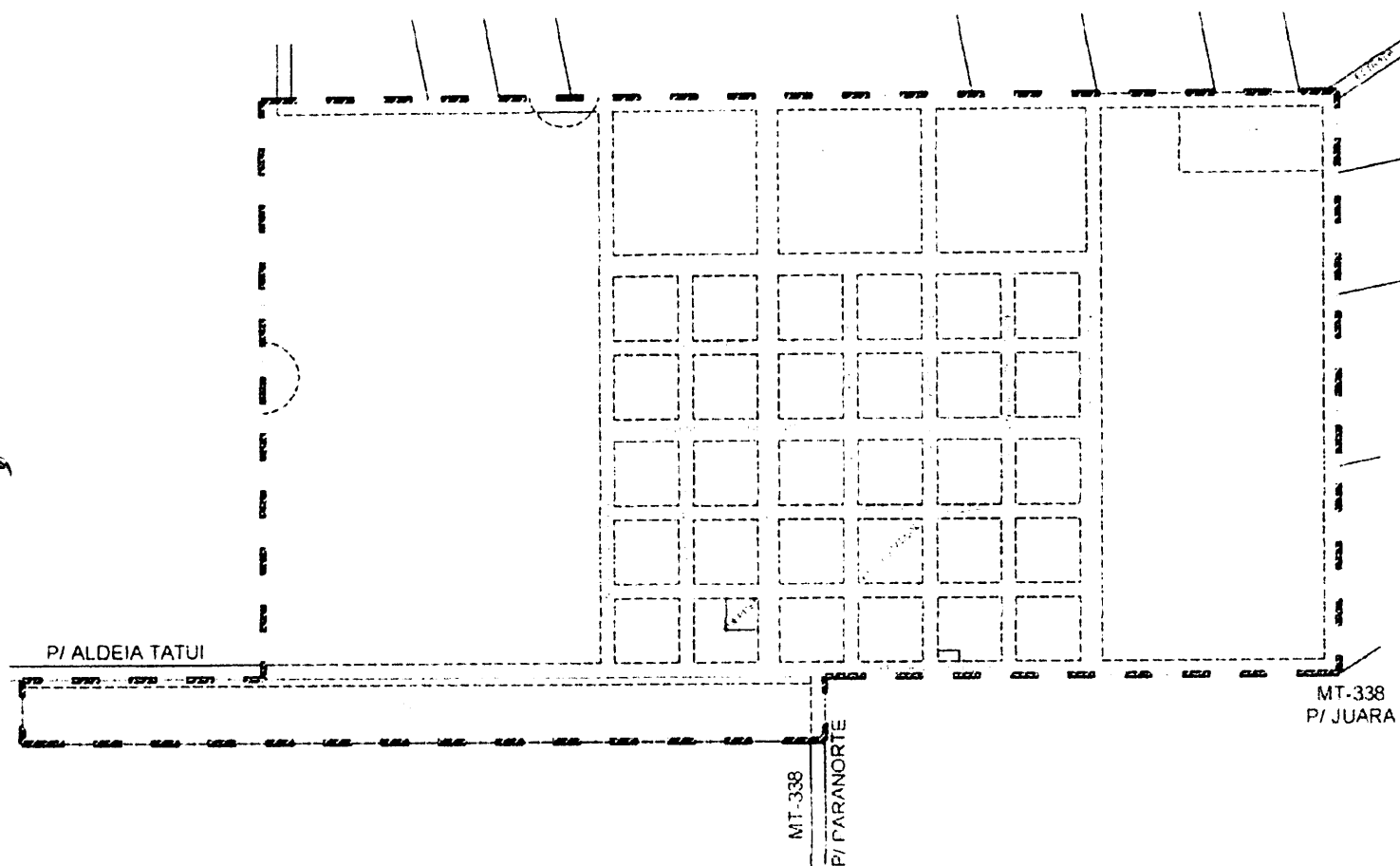
MUNICÍPIO DE JUARA

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

ANEXO III - MACROZONEAMENTO DO DISTRITO INDUSTRIAL

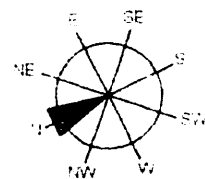
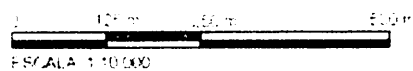
Data 15/09/2006

Maxplan Planejamento, Arquitetura e Consultoria Ltda
 Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro
 Arquiteto - CREA PR-2.147/D



LEGENDA

- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA
- PERÍMETRO PROPOSTO
- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- RIOS



MUNICÍPIO DE JUARA

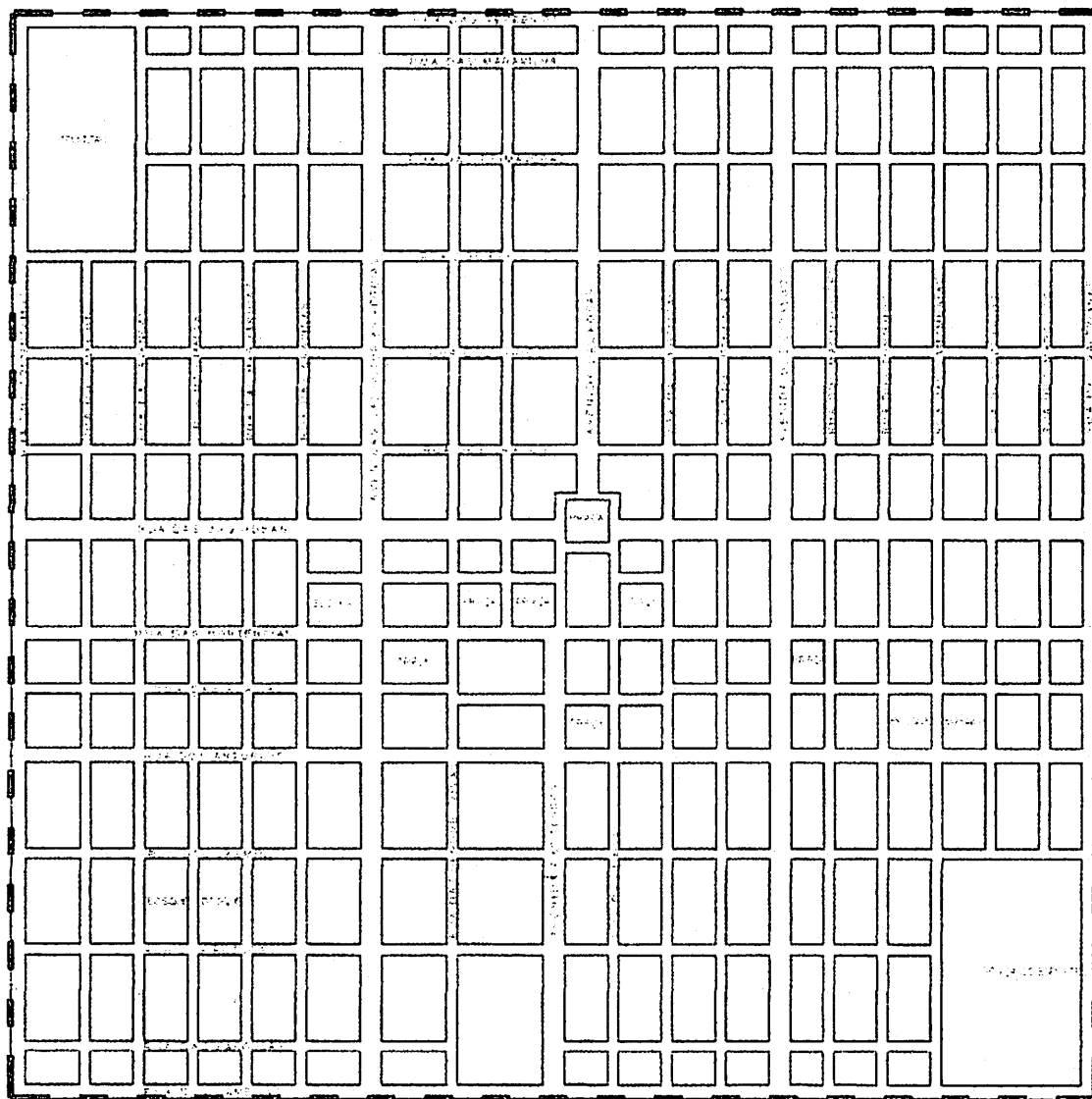
PLANO DIRETOR MUNICIPAL

ANEXO IV - MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE
ÁGUAS CLARAS

Data 15/09/2006

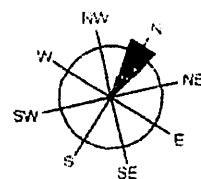
Maxplan Planejamento, Arquitetura e Consultoria Ltda
Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro
Arquiteto - CREA PR-2.147/D

MT-160/325
P/ JUARA



MT-160/325
P/ JUÍNA / N MARINGÁ

0 125 m 250 m 500 m
ESCALA: 1:10.000



LEGENDA

- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- PERÍMETRO PROPOSTO
- VIAS EXISTENTES

MUNICÍPIO DE JUARA

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

ANEXO V - MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE CATUAÍ

Data 15/09/2006

Maxplan Planejamento, Arquitetura e Consultoria Ltda
Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro
Arquiteto - CREA PR-2.147/D

